



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 032 / 2014

235ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2013

PROCESSO Nº 1/0902/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.17438

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FAE - FERRAGENS E APARELHOS ELETRICOS S/A

AUTUANTE: LUIZ CARLOS DIOGENES PESSOA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: VENDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE VENDA.** Contribuinte é acusado de omissão de venda após levantamento da produção exercício de 2004. Auto de Infração julgado Parcial Procedente face resultado do laudo pericial requerido apontar base de cálculo em valor inferior ao indicado no auto de infração. Artigos infringidos 127, 169, 174 e 177 todos do Decreto nº 24.569/97, e penalidade prevista no art. 123, III, "b", da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos. Contribuinte parcelou debito através do programa REFIS/2003 (Lei Nº 15.384/2013).

**RELATÓRIO**

A acusação contida no AI nº 2008.17438 versa sobre a saída de mercadorias sem documento fiscal no montante de R\$ 2.914.054,42, durante o exercício de 2004.

A infração foi detectada através do levantamento da produção da empresa por espécie de mercadorias.

Foram indicados como infringidos os artigos os 127, 169, 174 e 177 todos do Decreto nº 24.569/97, e penalidade a prevista no art. 123, III, "b", da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares o autuante esclarece a metodologia empregada na ação fiscal, consistiu na decomposição dos produtos acabados, verificando o consumo de matéria prima em cada etapa do processo produtivo, como ainda as entradas, as saídas e os respectivos inventários das matérias primas integrantes destes produtos.

Comunica ainda que, face atividade industrial do contribuinte, elaborou dois relatórios distintos. Um relativo aos itens que não fazem parte da estrutura técnica de composição de produtos. O outro, que é o levantamento quantitativo da produção industrial comparado o levantamento quantitativo com a composição do produto informado pela empresa. O levantamento tem por base o segundo relatório.

Constatada a infração o agente fiscal efetuou o lançamento indicando como base de calculo o montante de R\$ 2.914.054,42, aplicando sobre esse valor a alíquota de 17% onde encontrou o valor do ICMS na importância de R\$ 495.389,25 e multa de 30% de R\$ 874.216,33.

Tempestivamente contribuinte apresentou impugnação aduzindo preliminarmente a nulidade do lançamento fiscal. Explica que a ação fiscal teve duração de mais de dois anos ficando evidente a alternância de legalidade e de ilegalidade. A evidência da última ilegalidade, se deu pela permanência da documentação da empresa com o agente fiscal após vencido prazo máximo da ação fiscal antes da autorização necessária a sua continuidade.

Que o levantamento é confuso e dificulta o contraditório e ampla defesa. Sustenta, inclusive, que não foi enviada à empresa a totalidade dos documentos que serviu de base para autuação.

Alega a existência de duplicidade de autuações. Ambas, por omissão de vendas de matéria-prima, Al nº 2008.17434-2.

Por outro lado, sustenta a impossibilidade da omissão e venda de matéria-prima, pois a empresa é um estabelecimento industrial, cujos produtos vendidos são medidores de energia elétrica e hidrômetros.

Em complemento a impugnação o contribuinte vem aos autos e aponta, identificando a existência de vários erros materiais no levantamento realizado pelo agente fiscal, requerendo desde então a conversão do processo em realização de pericia.

Face aos eventuais erros apontados pela impugnante o processo foi convertido em pericial pelo Julgado Singular, fls. 475.

Realizado o exame pericia o laudo demonstra que o contribuinte apresentou, via meio eletrônico, novas estruturas de produção como entende serem corretas, inclusive as perdas e as junções necessárias dos produtos.

O perito procedeu as correções e divergências apontadas pela defesa no inventário, erros de codificações de itens e dos insumos da produção, considerando como fossem revenda. Não foram constadas erros de preços médios de produtos dos inventários. Outras correções foram feitas, resultando em um nova base de calculo para omissão de vendas no montante de R\$ 811.148,79.

Em manifestação ao laudo pericial o contribuinte alega novamente a existência de erros materiais, pelo que acosta novas planilhas de documentos, requerendo novo exame pericial, tendo sido acatado pelo julgador singular, fls.1037 dos autos.

Realizado nova pericia o laudo aponta que a omissão de venda é de R\$ 1.645.498,66, conforme modificações da estrutura técnica de produção trazidas por ocasião da manifestação.

Em relação ao resultado do laudo pericial o contribuinte expressamente opta por não fazer qualquer objeção ao resultado ao laudo apresentado.

A empresa não apresenta Recurso Voluntário, tendo parcelado o debito decorrente do Auto de Infração em análise com o beneficio do REFIS/2013 (Lei Nº 15.384/2013), conforme fls. 1265 dos autos.

O Processo é enviado a 2ª Instância de Julgamento dessa Corte, face interposição do Recurso de Oficio feita pelo Julgador Singular, conforme prevê art. 44, I, da Lei nº 12.732/97.

A Consultoria após analisar os fatos emite parecer sugerindo o conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de Parcial Procedência da ação fiscal proferida em 1ª Instância.

O representante da Procuradoria Geral do Estado por sua vez confirma através de despacho as fls.1294, o entendimento constante no parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

O processo em questão versa sobre acusação de venda de mercadorias sem documento fiscais no montante de R\$ 2.914.054,42. O ilícito foi detectado através do levantamento quantitativo de estoque exercício de 2004.

O processo em análise não requer maiores questionamentos tendo vista a adesão do contribuinte ao programa do REFIS/2013, amparado pela Lei Nº 15.384/2013.

Os questionamentos feitos pelo contribuinte foram acatados pelo Julgador Singular, que na ocasião remeteu os autos a Célula de Pericias e Diligencia. Em resposta ao primeiro laudo o contribuinte apresentou novas estruturas de produção como entendendo serem corretas, inclusive as perdas e as junções necessárias dos produtos. Feitas as correções foi apresentado nova base de calculo no montante de R\$ 1.645.498,66, conforme modificações da estrutura técnica de produção trazida na manifestação.

A este último resultado não houve manifestação do contribuinte que optou em aceita-lo para fins de parcelamento no programa REFIS/2013, conforme se verifica as fls. 1265 dos autos.

Portanto, como restou demonstrado que o contribuinte vendeu mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, infringindo dessa forma a legislação em seus artigos, 169, I, 174, I, do Decreto nº 24.569/97, no tocante a obrigatoriedade da venda de produtos e serviços mediante previa emissão de documentos fiscais, acato a parcial procedência do feito fiscal conforme laudo pericial as fls.1038/1040.

A penalidade aplicada ao caso é a prevista no art. 123, III, "b", da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a Parcial Procedência da ação fiscal, nos termos do julgamento singular e parecer da consultoria tributária, referendado pelo duto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo ....R\$	1.654.498,66
ICMS.....R\$	281.264,77
Multa.....R\$	496.349,60
Total.....R\$	777.614,37

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FAE - FERRAGENS E APARELHOS ELÉTRICOS S/A**, resolve,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Parcial Condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Há de se atentar que o contribuinte efetuou o parcelamento, com base no que dispõe a Lei do REFIS (Lei Nº 15.384/2013).

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de 01 de 2.014.

Francisca Marta de Sousa  
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida de França  
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro